REGULAMENTO (CE) Nº 3361/93 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1279/93, relativo ao concurso para a restituição à exportação de cevada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3),

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1279/93 da Comissão (4), foi aberto um concurso para a exportação de cevada para todos os países terceiros; que, na situação actual, revela-se oportuno excluir dos destinos abertos por este concurso os Estados Unidos da América e o Canadá; que não será, assim, pagável qualquer restituição no que respeita às exportações de cevada para os Estados Unidos da América e o Canadá; que é, por conseguinte, conveniente garantir que os exportadores produzam uma das provas do cumprimento das formalidades aduaneiras previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2805/93 (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

- O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1279/93 passa a ter a seguinte redacção:
 - O concurso diz respeito à cevada a exportar para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos da América e do Canadá. ».
- O título do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1279/93 passa a ter a seguinte redacção:
 - « Concurso semanal para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos da América e do Canadá. ».

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1533/93, deve ser apresentada, em relação às exportações de cevada efectuadas com recurso a certificados de exportação emitidos a partir da entrada em vigor do presente regulamento, uma das provas previstas no nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 19.
JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
JO nº L 256 de 14. 10. 1993, p. 7.